

JUN. 24

ANGOLA

SEGUROS

Nova Lei sobre a Mediação e Corretagem de Seguros

Volvidas mais de duas décadas desde a aprovação do primeiro diploma regulador da matéria e havendo a necessidade de se redefinir o regime jurídico aplicável à mediação e corretagem de seguros em Angola, com vista a adequá-lo ao actual estado de evolução do mercado segurador, foi recentemente publicada a Lei n.º 6/24, de 3 de Junho – Lei sobre a Mediação e Corretagem de Seguros (“LMCS”). A LMCS revoga o Decreto Executivo n.º 7/03, de 24 de Janeiro e o Decreto Executivo n.º 465/16, de 1 de Dezembro.

As novas regras aplicam-se às seguintes entidades:

- Pessoas singulares e colectivas autorizadas a aceder e exercer a actividade de mediação e corretagem de seguros e de resseguros em território angolano;
- Empresas de seguros e resseguros;
- Com as devidas adaptações, as empresas de micro-seguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões autorizadas a aceder e exercer actividades de mediação no território angolano;
- Com as devidas adaptações, as entidades não residentes autorizadas a exercer a actividade de mediação nos respectivos países de origem, no âmbito do seu relacionamento com as empresas de seguros e resseguros autorizadas a exercer a sua actividade em território nacional; e
- Os mediadores de resseguro não residentes, desde que se encontrem devidamente autorizados e sujeitos à supervisão, nos seus países de origem, por entidades devidamente reconhecidas pela Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (“ARSEG”) e nomeiem um representante legal, pessoa singular ou colectiva, com residência ou sede em Angola.

A LMCS é também aplicável às pessoas singulares ou colectivas que se encontrem, à data da entrada em vigor da referida lei, autorizadas a exercer a actividade de mediação de seguros, nos termos do Decreto Executivo n.º 7/03, de 24 de Janeiro e respectiva regulamentação.

A LMCS é também aplicável às pessoas singulares ou colectivas que se encontrem, à data da entrada em vigor da referida lei, autorizadas a exercer a actividade de mediação de seguros.

Renata Valenti

José Luquinda

PLMJ Colab Angola
- RVA Advogados

Bárbara de Bastos
Viegas

Margarida Ferraz
de Oliveira

PLMJ Advogados

ANGOLA

SEGUROS

As Instituições Financeiras Bancárias, passam agora a estar habilitadas ao exercício, na categoria de Agente de Seguros, da actividade de mediação de seguros em qualquer ramo da actividade seguradora, nos termos da LMCS e demais legislação.

Para efeitos do presente diploma, o registo para o exercício da actividade de mediação abrange as actividades de mediação de: (i) contratos de seguro do ramo Vida, incluindo fundos de pensões; (ii) contratos de seguro do ramo Não Vida; (iii) contratos de seguros de ambos os ramos; (iv) contratos de produtos de micro-seguro; e (v) contratos de adesão a produtos de micro-pensões.

As Instituições Financeiras Bancárias, desde que previamente comuniquem ao Banco Nacional de Angola (“BNA”) e procedam ao registo junto da ARSEG, passam agora a estar habilitadas ao exercício, na categoria de Agente de Seguros, da actividade de mediação de seguros em qualquer ramo da actividade seguradora, nos termos da LMCS e demais legislação.

Contudo, e sem prejuízo de outras limitações, ficam as Instituições Financeiras Bancárias que tenham sido autorizadas a exercer a actividade de mediação de seguros impedidas de impor a obrigatoriedade de celebração de um contrato de seguros com uma determinada e específica empresa de seguros dentro do grupo empresarial ou fora dele como condição de acesso do cliente a outro bem ou serviço fornecido.

Quanto às categorias de mediadores, a figura do angariador de seguros foi substituída pelos Mediadores de Seguros a Título Acessório, que consistem em toda pessoa singular ou colectiva, com excepção das Instituições Financeiras sob supervisão do BNA ou sociedades de investimento, que, em complemento à sua actividade profissional, exerça a actividade de mediação de seguros em nome e por conta de uma ou mais empresas de seguros ou de Mediadores de Seguros, nos termos dos contratos que tenha celebrado com essas entidades no âmbito da sua actividade profissional principal.

Com vista a promoção da sã concorrência no mercado segurador bem como a mitigação de eventuais situações de conflitos de interesse, passa a ser incompatível com a actividade de mediação de seguros e de resseguros o facto de o Mediador de Seguros e de Resseguros que seja pessoa singular ou, no caso de pessoas colectivas, qualquer dos membros do seu órgão de administração ou de gestão e as pessoas directamente envolvidas na actividade de mediação, praticar um dos seguintes actos:

- Pertencerem aos órgãos sociais ou ao quadro de pessoal de uma empresa de seguros ou de resseguros ou com estas mantiverem vínculo jurídico análogo à relação laboral, excepto se exercerem a actividade de mediação para a respectiva empresa de seguros ou grupo segurador no âmbito da categoria de Mediador de Seguros a Título Acessório;
- Pertencerem aos órgãos ou ao quadro de pessoal da ARSEG, ou com esta mantiverem vínculo jurídico análogo à relação laboral;
- Exercerem funções de gestão, regularização ou peritagem de sinistros ou serem sócios ou membros do órgão de administração de sociedade que desempenhe estas funções;
- Exercerem funções como responsável de uma empresa de seguros ou de resseguros; e
- Exercerem funções como auditor de uma empresa de seguros ou de resseguros ou de um Mediador de Seguros ou de Resseguros.

ANGOLA

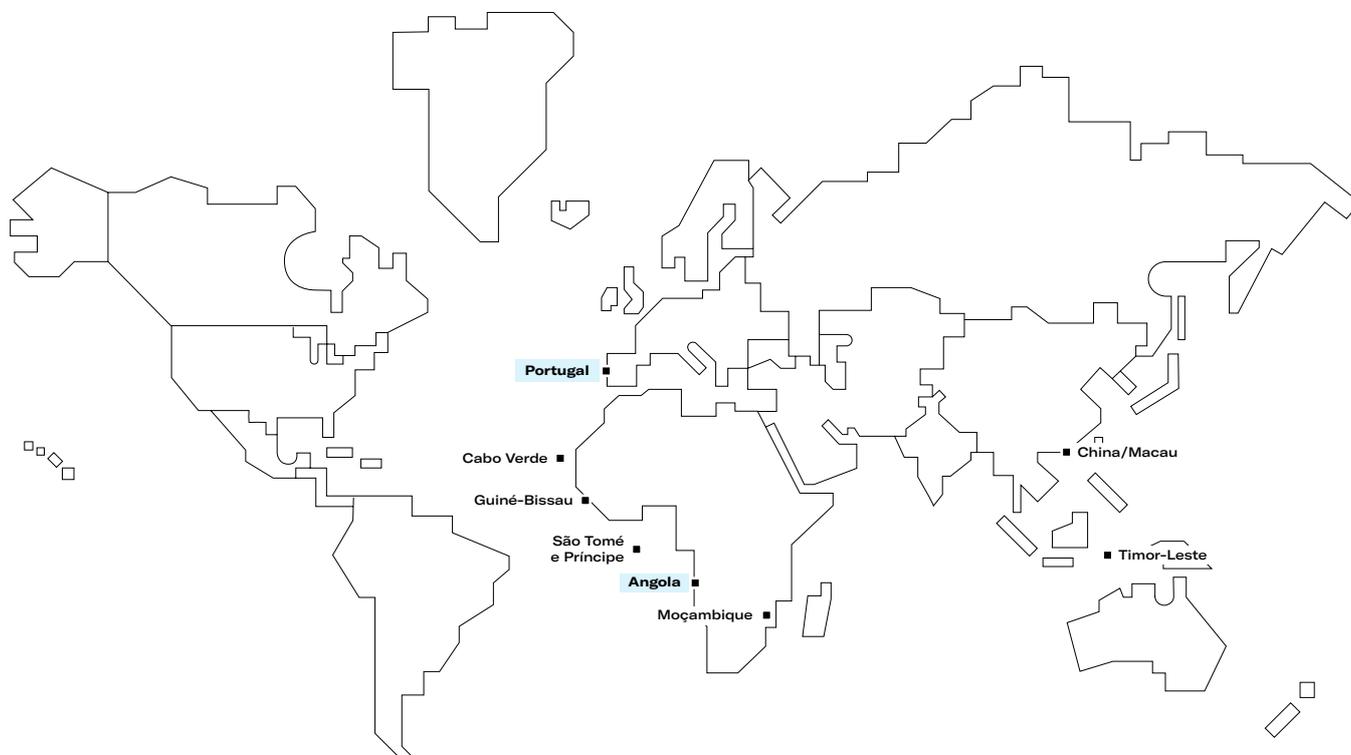
SEGUROS

Salvo se pertencentes ao mesmo grupo societário e com o limite máximo de três, ficam também os membros do órgão de administração designados responsáveis pela actividade de mediação de seguros ou de resseguros e as pessoas directamente envolvidas na actividade de mediação impedidos de exercer essas funções em mais de um Mediador de Seguros ou de Resseguros.

No que respeita ao regime sancionatório, houve um desagravamento das medidas aplicáveis pelas infracções praticadas, podendo as coimas variar de Kz. 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) a Kz. 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Kwanzas) para o caso de terem sido praticadas por pessoas singulares e de Kz. 100.000,00 (cem mil Kwanzas) a Kz. 100.000.000,00 (cem milhões de Kwanzas) caso tenham sido praticadas por pessoas colectivas, conforme se trate de contra-ordenações simples, graves ou muito graves.

Para as entidades já autorizadas ao exercício da actividade aquando da entrada em vigor da LMCS, devem estas conformar a sua estrutura societária bem como assegurar o cumprimento das demais obrigações previstas na lei até ao final de 2025. Para o caso da função de gestão das reclamações, cuja implementação é obrigatória, os Mediadores de Seguros dispõem do prazo de 1 ano, contado a partir da data da entrada em vigor da lei, para a sua implementação.

A Lei entrou em vigor a data da sua publicação, a 03 de Junho de 2024. ■



PLMJ COLAB ANGOLA — CABO VERDE — CHINA/MACAU — GUINÉ-BISSAU — MOÇAMBIQUE — PORTUGAL — SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE — TIMOR-LESTE

O presente documento destina-se a ser distribuído entre clientes e colegas e a informação nele contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O seu conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do(s) editor(es). Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este tema contacte **Renata Valenti** (renata.valenti@rvaangola.com) ou **Bárbara de Bastos Viegas** (barbara.bastosviegas@plmj.pt).